



CENTRO DE COLABORAÇÃO INTERINSTITUCIONAL DE
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL APLICADA ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS

DESCRIÇÃO DE PROGRAMA/PROJETO

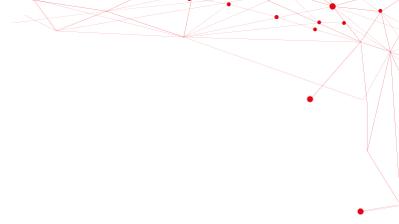
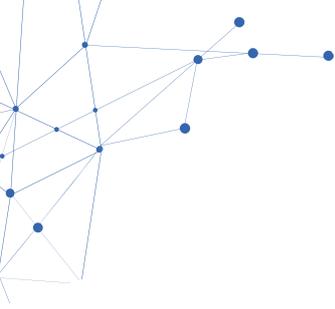
PROJETO

O ESTABELECIMENTO DO DIREITO À FILIAÇÃO PATERNA:

UMA EXPERIÊNCIA NO SATÉLITE ÍRIS EM CAMPINAS-SP

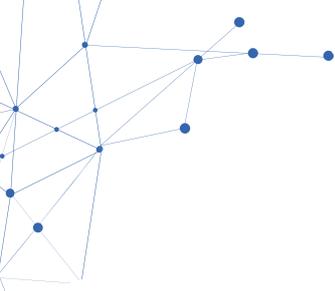
Março 2024





Sumário

| | | |
|-------|--|----|
| 1. | IDENTIFICAÇÃO | 3 |
| 2. | DESCRIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL/PROJETO SOCIAL | 4 |
| 2.1. | Contexto | 4 |
| 2.2. | Público-alvo..... | 4 |
| 2.3. | Objetivos do programa/projeto..... | 5 |
| 2.4. | Quadro normativo..... | 5 |
| 2.5. | Recursos | 6 |
| 2.6. | Atividades..... | 7 |
| 2.7. | Produtos..... | 8 |
| 2.8. | Resultados..... | 8 |
| 2.9. | Impactos | 9 |
| 2.10. | Pressupostos..... | 9 |
| 3. | DIAGRAMA: OBJETIVOS E PÚBLICO-ALVO DO PROGRAMA/PROJETO | 10 |
| 4. | MAPA DE PROCESSOS E RESULTADOS | 11 |
| 5. | LINHA DO TEMPO DO PROJETO - O ESTABELECIMENTO DO DIREITO À FILIAÇÃO PATERNA: UMA EXPERIÊNCIA NO SATÉLITE ÍRIS EM CAMPINAS-SP | 12 |
| | REFERÊNCIAS | 13 |



1. IDENTIFICAÇÃO

Nome do Projeto:

O ESTABELECIMENTO DO DIREITO À FILIAÇÃO PATERNA: UMA EXPERIÊNCIA NO SATÉLITE ÍRIS EM CAMPINAS-SP

Data de Implementação do Programa/Projeto:

30/11/2022 a 30/11/2023

Localização:

Região Satélite Íris , Município Campinas, Estado de São Paulo

População do Município:

1.139.047 pessoas

Instituição:

NEPP/UNICAMP e Fundação FEAC

Dirigente Responsável pela Validação:

Juliana Pasti Villalba (coordenação do projeto) - NEPP/UNICAMP
Renato Augusto Franklin - Fundação FEAC



2. DESCRIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL/PROJETO SOCIAL

2.1. Contexto

A ausência do nome do pai na certidão de nascimento pode ter repercussões significativas na vida de crianças e adolescentes. Atualmente, a concretização do direito de filiação paterna enfrenta desafios decorrentes das transformações nas estruturas familiares e da vulnerabilidade social.

Os avanços legislativos e as mudanças nas concepções sociais destacam a complexidade do tema da paternidade, gerando interesse em diversas áreas. A simplificação dos procedimentos cartorários e a oferta de assistência jurídica gratuita refletem a preocupação em superar barreiras burocráticas e financeiras que podem dificultar o acesso a esse direito fundamental.

Iniciativas colaborativas entre governo, judiciário e Organizações da Sociedade Civil (OSCs) buscam implementar programas integrados, oferecendo suporte abrangente que vai desde a orientação jurídica até a assistência psicossocial. A abordagem não invasiva ao realizar busca ativa em territórios vulneráveis reconhece a delicadeza do tema e a singularidade da história de cada criança e família.

Diante desse contexto, uma iniciativa piloto foi conduzida em Campinas-SP, na região do Satélite Íris, um local com elevado índice de vulnerabilidade social e econômica.

As informações da ARPEN-Brasil (Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais) indicam que o percentual de certidões de nascimento sem o registro paterno vem aumentando consistentemente desde 2016 em Campinas e no estado de São Paulo. Entre 2017 e 2022, constata-se um crescimento de 20% deste percentual em Campinas e de 17% no Estado de São Paulo. Em 2022, 3,9% das crianças registradas em Campinas não tinham o nome do pai em suas certidões de nascimento, enquanto no Estado de São Paulo esse percentual é ainda maior, atingindo 5,8% (ARPEN-Brasil, 2023).

As tendências preocupantes identificadas nos dados da ARPEN-Brasil exigem atenção e ação para garantir os direitos das crianças e abordar suas causas subjacentes. Impulsionado pela solicitação da 19ª Promotoria da Infância e da Juventude de Campinas, o projeto foi respaldado pela articulação entre o Núcleo de Estudos de Políticas Públicas da Unicamp (NEPP), através do Observatório da Infância e Adolescência (OiA), e a Fundação FEAC.

O reconhecimento da paternidade não implica necessariamente o desencadeamento de um nível de relacionamento favorável, afetivo e participativo na vida daquela criança ou adolescente, porém, assegura legalmente o seu direito de filiação conforme prescreve a legislação vigente.

2.2. Público-alvo

O projeto tem como público direto as mães ou responsáveis por crianças e adolescentes que não têm a paternidade reconhecida na certidão de nascimento. Além disso, o público indireto abrange as próprias crianças e adolescentes,



bem como suas famílias, beneficiando-os ao fortalecer os laços familiares e promover a igualdade e justiça no estabelecimento da filiação paterna.

2.3. Objetivos do programa/projeto

A iniciativa piloto teve como objetivo implementar estratégias específicas para identificar, orientar e apoiar as famílias em situação de ausência do reconhecimento paterno na certidão de nascimento, buscando efetivar o direito à filiação paterna por meio de ações integradas voltadas a alcançar os seguintes esforços:

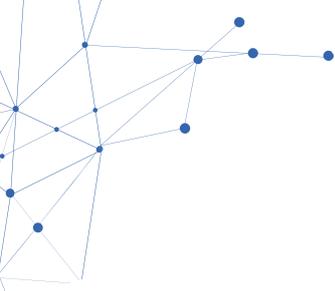
- Estabelecer o reconhecimento da paternidade como um direito fundamental da criança e do adolescente, conforme preconizado pela legislação vigente, visando garantir plenamente os direitos decorrentes desse reconhecimento.
- Incentivar e facilitar o reconhecimento espontâneo da paternidade, assegurando que um número expressivo de crianças e adolescentes tenha o nome do pai devidamente registrado em seus documentos de nascimento.

2.4. Quadro normativo

Quando se observa pelo âmbito da legislação, constata-se que a questão da paternidade estava, até meados do século XX, associada à questão matrimonial e, por consequência, à conjugalidade. Uma gradual desvinculação entre filiação e matrimônio começou a se alterar com a Lei do Divórcio em 1977; no entanto, é com a Constituição Federal de 1988 que ocorre o reconhecimento de que filhos havidos ou não do casamento possuem os mesmos direitos, assim como filhos adotados, que passam a ser considerados com os mesmos direitos dos filhos biológicos.

A Convenção dos Direitos da Criança de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em setembro de 1990, prevê que a criança deve ser registrada imediatamente após seu nascimento e, desde o nascimento, terá direito a um nome, bem como, na medida do possível, terá direito a conhecer seus pais e ser cuidada por eles (Art. 7º). Prevê ainda que, quando uma criança for privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, o Estado deverá prestar não só a assistência, mas também a adequada proteção, visando restabelecer rapidamente sua identidade (Art. 8º).

Continuando no contexto da legislação, o artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei 8.069 de 13/07/1990), expressa que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça. Assim, a criança/adolescente tem assegurado o direito de saber sobre sua paternidade. Direito este traduzido como expressão maior do direito à filiação, uma vez que o nome traz a identidade da pessoa e, portanto, direito fundamental como atributo à personalidade humana.



A descoberta do DNA¹, na década de 1990, trouxe nova expressão no sentido de que ele passa a ser um exame que permite a comprovação da filiação ou a sua negatória além de “libertar” a palavra da mulher por vezes constrangida e discriminada ao apontar um pai de seu filho (FINAMORI, 2012).

A Lei Federal 8.560 de 29 de dezembro de 1992, regula a investigação da paternidade dos filhos havidos fora do casamento² e a Lei 10.406 de janeiro 2002 que institui o Novo Código Civil, vem reforçar esses avanços que ancoram a questão do direito à filiação paterna³.

Desse modo, a filiação paterna deixa de estar vinculada à conjugalidade, ou ao matrimônio dos pais, sendo o direito à filiação, expressão de direito humano fundamental e de cidadania. No entanto, ainda há um contingente expressivo de filhos sem a presença paterna e um número significativo sem o registro da paternidade.

2.5. Recursos

A condução da iniciativa piloto na Região Satélite Íris do Município de Campinas-SP demandou uma abordagem abrangente, mobilizando diversos recursos financeiros, físicos e humanos. A participação da rede pública de ensino foi integral, compreendendo oito unidades educacionais no Satélite Íris, incluindo uma escola federal, quatro estaduais e três municipais, atendendo aproximadamente 5.000 alunos matriculados.

No contexto das instituições e serviços, o projeto contou com a colaboração ativa do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e organizações da sociedade civil (OSC) locais, sublinhando a importância de recursos institucionais para atingir eficazmente as famílias com crianças e/ou adolescentes sem pai registral.

A contribuição técnica e intelectual dos profissionais vinculados ao Núcleo de Estudos de Políticas Públicas da UNICAMP (NEPP) destacou-se como componente essencial dos recursos humanos.

¹ DNA é a sigla de *deoxyribonucleic acid* – ácido desoxirribonucleico, em tradução livre para o português (ácido desoxirribonucleico); trata-se de um composto orgânico cujas moléculas contêm as instruções genéticas que coordenam o desenvolvimento e funcionamento de todos os seres vivos (Siglas & Abreviaturas. Disponível em: <https://www.siglaseabreviaturas.com/dna/>. Acesso em: 3 maio. 2023.

² Em seu artigo 2º define que em registro de nascimento apenas com maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e, o nome e prenome, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

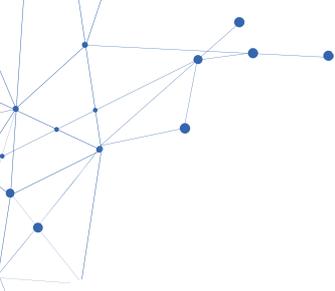
³ Lei nº 10.406 de 10/01/2002 – publicado no DOU em 11.01.2002

Artigo 16 – “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”

Artigo 1596 – da filiação – similar ao artigo 226 da Constituição Federal de 1988 “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”

Artigo 1607 do reconhecimento dos filhos – “o filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente”

Artigo 1609 “o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito: I – no registro de nascimento; II por escritura pública ou escrito particular a ser arquivado no cartório; III por testamento, ainda que incidentalmente manifestado; IV por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido objeto único e principal ao ato que o contém”



As parcerias estratégicas desempenharam papel-chave, incluindo colaborações com a Promotoria da Infância e da Juventude, a Casa da Cidadania (vinculada à Secretaria de Justiça do Estado de São Paulo, para realização dos exames de DNA) e o escritório-escola de Faculdades de Direito.

Adicionalmente, a Fundação FEAC desempenhou um papel crucial ao fornecer apoio técnico e financeiro essencial para a consecução dos objetivos propostos.

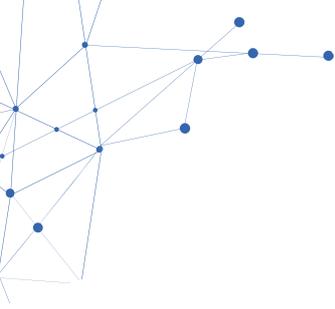
2.6. Atividades

No decorrer do projeto, uma série de atividades estratégicas foram realizadas para atingir os objetivos propostos. Inicialmente, promoveu-se uma etapa de sensibilização e articulação dos diversos atores envolvidos, visando criar uma base colaborativa e engajada.

Posteriormente, foi conduzida a identificação e coleta de informações, culminando na construção do perfil das crianças e adolescentes que não possuem o reconhecimento paterno, considerando matrículas em instituições de ensino e o Cadastro Único (CadÚnico).

A fase subsequente envolveu a realização de entrevistas com as mães ou responsáveis, efetuadas em visitas às escolas e programas sociais, a fim de compreender mais profundamente a situação de cada família. Essas interações proporcionaram entendimentos valiosos para a formulação de estratégias personalizadas.

Uma outra etapa consistiu na avaliação conjunta, em colaboração com a Promotoria da Infância e Juventude, das possibilidades de ações voltadas à garantia do Direito Fundamental da Filiação Paterna. Além disso, foram examinadas as potenciais intervenções relacionadas a outros Direitos Fundamentais dessas crianças e adolescentes, tais como guarda, adoção, reconhecimento de pai falecido, entre outros. Essa avaliação criteriosa permitiu direcionar esforços de maneira eficaz, assegurando uma abordagem abrangente e personalizada para cada caso identificado.



2.7. Produtos

Inicialmente, realizou-se um **mapeamento quantitativo** para proporcionar uma visão abrangente sobre a quantidade de crianças e adolescentes sem o nome do pai em suas certidões de nascimento, estabelecendo uma base de dados substancial para compreender a dimensão do problema.

Como parte dos resultados tangíveis, desenvolveu-se um **formulário de Indicação de Paternidade**, oferecendo uma ferramenta estruturada para coletar informações relevantes em cada caso. Este instrumento abrange dados como nome da criança ou adolescente, data de nascimento, RG, CPF, escola frequentada, além de informações sobre a mãe ou responsável, explorando o contexto familiar, grau de parentesco e estado civil da mãe. Adicionalmente, investiga o interesse da mãe em registrar a paternidade e solicita dados do suposto pai, incluindo informações úteis para sua localização. Em caso de reconhecimento, proporciona a possibilidade de acrescentar o sobrenome do pai ao registro de nascimento.

Um dos produtos finais deste projeto é a **averbação do nome do pai na certidão de nascimento**, um passo fundamental para promover o reconhecimento oficial da paternidade. Esse processo visa atender não apenas ao direito fundamental da filiação paterna, mas também contribui para a construção da identidade dessas crianças e adolescentes.

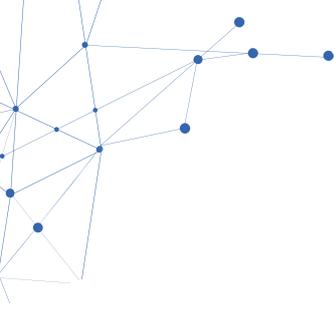
Adicionalmente, os casos identificados que requerem assistência judicial foram **encaminhados adequadamente**, assegurando a tomada das medidas legais necessárias para garantir o pleno exercício dos direitos fundamentais envolvidos.

2.8. Resultados

Os efeitos positivos do projeto incluíram, em alguns casos, o aumento significativo da presença paterna no contexto familiar, promovendo não apenas a garantia dos direitos civis, como pensão alimentícia e herança, mas também fortalecendo a autoestima das crianças e adolescentes e melhorando seu sentimento de pertencimento. Essas mudanças contribuíram para a construção de laços familiares mais sólidos, evidenciados pelo acesso a uma rede de apoio familiar.

Ao analisar as ações concretizadas para efetivar o direito à filiação paterna, destaca-se a relevância dos reconhecimentos espontâneos realizados durante o projeto. Esse aspecto ressalta a importância de ações e programas que facilitem o acesso ao processo de reconhecimento paterno, atendendo ao desejo dessas famílias que, muitas vezes, desconhecem os passos necessários para alcançar esse reconhecimento.

Outro ponto relevante são as reflexões e perspectivas das mães após o reconhecimento paterno espontâneo. Elas enfatizaram o efeito positivo desse processo nas famílias, destacando a presença do pai e o alívio nas preocupações maternas.



2.9. Impactos

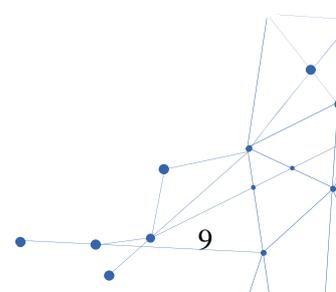
Dois impactos são considerados parâmetros para a aferição do sucesso do projeto. O primeiro, surpreendentemente positivo, envolve a inclusão/adaptação bem-sucedida do formulário de indicação de paternidade pela rede de Assistência Social do município de Campinas. Isso estabelece um legado de continuidade em relação à proposta inicial de facilitar o acesso com qualidade e orientação para aqueles que desejam buscar o reconhecimento de paternidade. Outro impacto relevante é a disseminação do programa por meio de artigos e publicações, ampliando sua visibilidade e potencial de impacto.

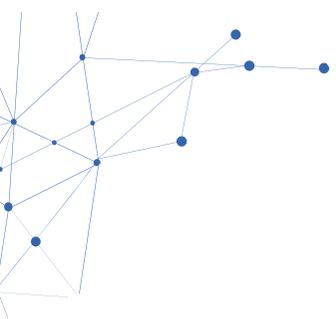
2.10. Pressupostos

Os pressupostos fundamentais para o sucesso da iniciativa residem no claro desejo manifestado pelas mães ou responsáveis pelas crianças e adolescentes em busca do reconhecimento da paternidade.

Além disso, a adesão ativa do Poder Público e das Organizações Sociais às iniciativas propostas pelo projeto é fundamental. Tal adesão não apenas evidencia o comprometimento das instâncias governamentais e das organizações sociais com a causa, mas também reflete uma colaboração efetiva na promoção do direito à filiação paterna.

Essa união de esforços é essencial para superar desafios e garantir que o projeto alcance seus objetivos, proporcionando benefícios concretos para as famílias envolvidas.





3. DIAGRAMA: OBJETIVOS E PÚBLICO-ALVO DO PROGRAMA/PROJETO

Nome do Programa

O estabelecimento do direito à filiação paterna: uma experiência no Satélite Íris em Campinas-SP

Objetivos do Programa

Estabelecer o reconhecimento da paternidade, considerado como direito fundamental da criança e do adolescente, preconizado pela legislação vigente e, por consequência, promover os direitos dela decorrentes.

Público-alvo

- **Direto:**
Mães ou responsáveis por crianças e adolescentes que não tem a paternidade reconhecida na certidão de nascimento.
- **Indireto:**
Crianças e adolescentes, bem como suas famílias.

4. MAPA DE PROCESSOS E RESULTADOS

Contexto:

- grande quantidade de crianças e adolescentes sem o reconhecimento paterno;
- território de alta vulnerabilidade social;
- art. 27 do ECA - Lei nº 8.069 de 13/07/1990, estabelece que “o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça”.

Recursos:

- recursos humanos do NEPP/UNICAMP (técnicos e intelectuais);
- parcerias:
 - com a Promotoria da Infância e da Juventude;
 - com a Casa da Cidadania, vinculada à Secretaria de Justiça do Estado de SP, para a realização dos exames de DNA;
 - com o escritório-escola de Faculdades de Direito;
- apoio técnico e financeiro da FEAC.

Atividades:

- sensibilização inicial e articulação dos atores;
- identificação e coleta das informações, e construção do perfil de crianças e adolescentes que não tem a paternidade reconhecida (matriculados nas instituições de ensino e no CadÚnico);
- realização de entrevistas com as mães ou responsáveis (visitas nas escolas e nos programas sociais);
- avaliação, junto à Promotoria da Infância e Juventude, das possibilidades de ações relacionadas à garantia do Direito Fundamental da Filiação Paterna ou da possibilidade de outros Direitos Fundamentais dessas crianças e adolescentes (guarda, adoção, reconhecimento de pai falecido, etc).

Produtos:

- mapeamento quantitativo do número de crianças e adolescentes sem o nome do pai na certidão de nascimento;
- formulário de Indicação de Paternidade;
- averbação do nome do pai na certidão;
- encaminhamento dos casos que necessitam de Assistência Judicial.

Resultados:

- garantia dos direitos civis (pensão alimentícia, herança, etc);
- fortalecimento da autoestima da criança e do adolescente, bem como melhoria do sentimento de pertencimento;
- acesso à rede de apoio familiar;
- * presença do pai no contexto familiar, em alguns casos.

Impactos:

- ampliação da proposta piloto para a rede de Assistência Social do município de Campinas;
- disseminação do programa.

Pressupostos:

- desejo das mães ou responsáveis pelas crianças e pelos adolescentes em registrar a figura paterna
- adesão do Poder Público e das Organizações Sociais às iniciativas do programa.

5. LINHA DO TEMPO DO PROJETO - O ESTABELECIMENTO DO DIREITO À FILIAÇÃO PATERNA: UMA EXPERIÊNCIA NO SATÉLITE ÍRIS EM CAMPINAS-SP

| | |
|------|--|
| 1977 | <ul style="list-style-type: none">• Lei do Divórcio, permitiu que os direitos parentais fossem reconhecidos |
| 1988 | <ul style="list-style-type: none">• Constituição Federal, filhos têm direitos iguais, independentemente de nascidos dentro ou fora do casamento |
| 1989 | <ul style="list-style-type: none">• Convenção dos Direitos da Criança, assegura o registro imediato da criança após o nascimento, incluindo o direito a um nome, bem como o direito de conhecer e ser cuidada pelos pais. Em casos de privação ilegal de elementos identitários, o Estado deve oferecer assistência e proteção para prontamente restabelecer a identidade da criança. |
| 1990 | <ul style="list-style-type: none">• Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), expressa que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça. |
| 1990 | <ul style="list-style-type: none">• Surgimento dos testes de paternidade por DNA, no Brasil |
| 1992 | <ul style="list-style-type: none">• Lei Federal 8.560, regula a investigação da paternidade dos filhos havidos fora do casamento |
| 2002 | <ul style="list-style-type: none">• Lei Federal 10.406, institui o Novo Código Civil, vem reforçar esses avanços que ancoram a questão do direito à filiação paterna. |

REFERÊNCIAS

ARPEN-BRASIL- Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais- Brasil, 2023. Disponível em: <https://arpenbrasil.org.br/arpen-brasil-20-anos-trabalhando-pela-dignidade-do-registro-civil-brasileiro/>. Acesso em maio de 2023

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em maio de 2023

BRASIL. **Decreto n. 99.710 de 21 de Novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em maio de 2023.

BRASIL. **Lei Federal 8.560 de 29/12/1992** – Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18560.htm. Acesso em maio de 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em maio de 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Diário Oficial da União, 11 de janeiro de 2002. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-norma-pl.html>. Acesso em maio de 2023.

FINAMORI, Sabrina. Os sentidos da paternidade: dos “pais desconhecidos” ao exame de DNA. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2012

